



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003000/2002-51
Recurso n° 340.588 Embargos
Acórdão n° **3102-001.562 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF POLIURETANOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/08/1997 a 04/07/2002

Embargos de Declaração. Contradição e Obscuridade.

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração para retificar o voto-condutor e ratificar o Acórdão 3102-00.510

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente manejados em desfavor do Acórdão 3102-00.510, de 19/08/2009, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/08/1997, 04/07/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto final resultado da mistura de reação de contendo 4,4' - Diisocianato de Difênilmetano e derivado de diisocianato de difênilmetano com grupamento de Uretonimine, comercializado como LUPRANAT MM 103, classifica-se no código NCM 3824.90.89 da TEC.

MULTA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 10/1997.FATOS GERADORES ANTERIORES A 27/08/2001.

Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, ex-vi o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 13/ 2002. MULTA PREVISTA NO ART. 84 DA MP 2158 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Devida quando ocorrer a classificação fiscal incorreta, a despeito da culpa ou dolo do autuado, por expressa previsão legal.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº3 DO 3º CC.

"A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aponta a d. representante da Fazenda Nacional que o acórdão embargado estaria maculado de contradição, omissão e obscuridade.

Sustenta, em primeiro lugar, que as multas, regulamentadas pelos arts. 526, II e 530 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 sequer teriam sido impugnadas e que, portanto, restaria caracterizado julgamento *extra petita*, passível de conduzir à nulidade da decisão. Cita doutrina.

Em seguida, argui contradição entre a ementa e o voto condutor e entre frações diferentes do próprio voto condutor.

Para tanto transcreve trechos da ementa e do voto-condutor que entrariam em conflito: enquanto na ementa seria consignada a completude da descrição, no voto condutor, teria o relator concordado que a mercadoria teria sido insuficientemente descrita.

Finalmente, argumenta a embargante que restariam caracterizadas contradição entre trechos do próprio voto condutor pois, em um mesmo parágrafo, afirmaria que o produto teria sido descrito de maneira suficiente e insuficiente.

Destaca, ainda, quanto a esse ponto, que o produto cuja descrição supostamente ampararia a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 1997 (LUPRANET M7OR), não faria parte do presente processo. Reitera, ademais, que não haveria litígio acerca da multa passível de exclusão com base nesse ato administrativo (526,II, do RA/85).

Pleiteia o saneamento das contradições e obscuridades.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco²:

Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.).

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser acolhido. Há, com efeito, imperfeições que devem ser saneadas.

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que, diferentemente do descrito na decisão de primeira instância e reafirmado pela embargante, no presente processo, não se debate a aplicação de multa pelo descumprimento do controle administrativo das importações (30% por falta de LI).

Discute-se, com efeito a cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, multa de mora e multas de ofício de 75%, calculadas sobre a diferença entre os impostos recolhidos e os que seriam devidos, se adotada a classificação fiscal suscitada pelo Fisco.

Assim sendo, é imperioso esclarecer que as multas parcialmente afastadas, em razão da aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997³, foram aquelas que, de fato, estão albergadas pelo referido ato administrativo. Ou seja, a multa de 75%, capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em segundo lugar, em que pese a redação contraditória, efetivamente, o Colegiado decidiu que, naquele processo, a indicação do nome comercial do produto (LUPRANAT MM 103) seria suficiente para que se promovesse a classificação fiscal da mercadoria, bem assim que não se detectaria a presença de dolo ou má-fé.

Tanto é assim que, a incidência das multas foi mantida a partir da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.158-35 (27/08/2001). Tal ato, no entendimento do Colegiado, revogou tacitamente o ADN 10, de 1997, ainda que sua revogação expressa só tivesse sido levada a efeito pelo ADI SRF nº 13, de 2002⁴.

Dúvida não há, por outro lado, que a menção ao produto LUPRANET M7OR e ao ADN Cosit nº 12, de 1997 revelou-se equivocada, eis que esse não é o produto debatido no processo

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o voto-condutor e ratificar o Acórdão 3102-00.510

³ Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

⁴ “Art. 1º. Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Processo nº 10314.003000/2002-51
Acórdão n.º **3102-001.562**

S3-C1T2
Fl. 215

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA